

**PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE POUSO ALEGRE/MG-3ª VARA CÍVEL**

Fórum "ORVIETO BUTTI" - Av. Dr. Carlos Blanco, 245, sala 406, bairro Santa Rita  
Pouso Alegre/MG - CEP 37.550-000 Telefone: (35) 3429-6628

PROCESSO n.º: 0525 02 002447-3

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: SESP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA e outros

OFÍCIO n.º: 560/2018

Pouso Alegre, 04 de julho de 2018.

Ilmo. Sr. Presidente,

Pelo presente, expedido nos autos da ação AÇÃO CIVIL PÚBLICA requerida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **SESP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA** e outros, em andamento por esta Secretaria da 3.ª Vara Cível sob n.º 0525 02 2447-3, SOLICITO a V.Exa. as anotações necessárias, tendo em vista a sentença proferida e transitada em julgado (fls.660/666, Acórdão TJMG, fls.762/774, fls.792/796, Decisão STJ fls.1081/1083, Certidão de Trânsito fls.1086, cópias anexas), que julgou procedente o pedido inicial, para condenar **SESP - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA** CNPJ (04.236.013/0001-15), a ressarcir o erário, na forma como estabelecida na mencionada decisão, sem prejuízo das seguintes sanções: a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil, bem como os requeridos **ERLY NUNES MOURA** (OAB/MG 37.177, filho de Elizabete Nunes Moura), **NAZARETH FLORIANO VILAS BOAS** (CPF 871.004.016-15), **JOÃO APARECIDO DOS SANTOS** (CPF 482.618.666-53) e **JOÃO AMARO DO COUTO** (CPF 263.022.506-25, as seguintes sanções: perda da função pública, que eventualmente estiverem exercendo; a suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos; a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou incentivos ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos e pagamento de multa civil.

Apresento protestos de consideração e apreço.

SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO

Ilmo. Sr. Leandro Morais  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG -  
PREFEITURA MUNICIPAL  
Av. São Francisco, 320 - Primavera  
CEP: 37552-030 POUSO ALEGRE/MG



**PROCESSO Nº 24473/02**

Vistos, etc.

Tratam os autos de **Ação Civil Pública c/c Declaração de Nulidade de Concurso Público c/ pedido de liminar** ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, neste ato intermediado pela Dra. Kátia de Castro Vilas Boas, Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, devidamente qualificada, em face de **Sesp – Serviços Especializados S/C Ltda e outros**, todos individualizados nos autos, pelas razões abaixo colocadas, a saber:

Que o Sr. Prefeito do Município de Senador José Bento, por ocasião do exercício de seu mandato, fez publicar edital para provimento de diversos cargos na Prefeitura Municipal, porém no mesmo verifica-se diversos fatos a macular a legalidade, a moralidade, a igualdade e a impessoalidade do referido certame, o que motiva a necessidade de sua total anulação.

Diz que, houve coincidência de questões nas provas, com as do Município de Congonhal. Apurando, de um lado, provas cem por cento idênticas para cargos idênticos e, de outro lado, provas em média setenta por cento idênticas para cargos similares, com as mesmas questões de língua portuguesa e matemática, o que representa nada menos do que dois terços do total de questões da prova.

Relata, ainda, que encontram-se dentre os aprovados e muito bem classificados, grande número de pessoas que já ocupavam cargos na Prefeitura de Senador José Bento/MG, em situação irregular, razões pelas quais pleiteou o acolhimento da súplica inicial, decorrendo daí os consectários de lei.

A inicial veio às fls. 02/30.

Às fls. 37/38 despachei deferindo a liminar.

Citados, os suplicados defenderam-se às fls. 77/89, vindo a contestação acompanhada dos documentos de fls. 90/133.

Em sede preambular, asseveram pelo reconhecimento da inadequação da via eleita.

No mérito, relatam que não houve privilégio a qualquer candidato. Que o estopim que deflagrou o ajuizamento da presente ação foi o interesse particular contrariado da candidata Stela Amandia Belli Zarotti, que apesar de aprovada no concurso, não ficou satisfeita com sua colocação. Que a presente ação não foi ajuizada em defesa do interesse público e sim em socorro às dores da Sra. Stela, cunhada do Dr. Marcelo Rutter, Promotor de Justiça nessa Comarca.

Dizem que, em razão do ajuizamento da presente ação, a Prefeitura Municipal de Senador José Bento, solicitou a uma empresa especializada, uma minuciosa



inscrições foram realizadas de forma regular e não houve qualquer espécie de discriminação entre os candidatos, assim como em todas as fases do certame.

Estas são as razões pelas quais, decertaram pela improcedência da súplica inicial.

O Município de Senador José Bento manifestou-se às fls. 135/151, o que se fez acompanhar dos documentos de fls. 152/170.

Às fls. 171/182 veio a contestação do requerido Leandro Andrade e Silva.

Alegou, em síntese, que as razões esposadas pela IRMP não devem prevalecer, considerando que, como qualquer cidadão em pleno gozo de seus direitos, inteirou-se daquele certame e requisitos editalícios e, após se desincumbir de seus respectivos termos, efetivou normalmente sua inscrição e submeteu-se às decorrentes provas, sendo avaliado e classificado aprovas, de acordo com suas expectativas.

Diz que, não se submeteu, nem sequer teve conhecimento ou se inscreveu no alegado concurso realizado na cidade de Congonhal. Que não se beneficiou do malfadado concurso.

Finalizando, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

A impugnação à contestação de fls. 77/89 veio às fls. 184/202.

Às fls. 203/221, o Município de Senador José Bento ofertou sua contestação.

Suscitou, preliminarmente, a carência de ação, por inadequação da via eleita, bem como a ilegitimidade ativa.

Já no mérito, acenou para o fato de que em momento algum cometeu improbidade administrativa, vez que cumpriu a rigor a determinação da Lei das Licitações na modalidade concurso.

Diz que, só haverá prejuízos aos cofres do município em havendo nulidade do certame, vez que todos os funcionários que trabalhavam sem concurso e, agora, estão concursados, haverá uma indenização monstruosa.

Relata que, o Prefeito cumpriu na íntegra o que determina a lei, vez que é inadmissível contratar pessoal sem a realização do concurso público, sendo que o concurso realizado foi para solucionar o déficit de funcionário da prefeitura, bem como regularizar situações de funcionários contratados. Finalizando, pugnou pela improcedência do pedido exordial.

A impugnação à contestação veio às fls. 222/243.

Às fls. 257, os requeridos peticionaram informando a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento.

Às fls. 338/355 veio a contestação da Comissão Organizadora do Concurso, utilizando-se, para tanto, dos mesmos argumentos expendidos pelo Município de Senador José Bento.

A Sesp - Serviços Especializados S/C e Eriv Nunes ofertaram a



Relatam, em síntese, que embora não tenha sido tomado o devido cuidado no momento de selecionar as provas a serem aplicadas no Município de Senador José Bento, afinal, o ideal era que fossem provas inéditas, deve-se reconhecer que o lapso cometido pela empresa, em nada prejudicou a lisura, transparência e sigilo do concurso, já que não existem provas ou ao menos evidências de que as pessoas que fizeram as provas em Congonhal foram beneficiadas de alguma forma no Município de Senador José Bento. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inaugural.

As impugnações às contestações de fls. 338/355 e fls. 365/371, vieram, respectivamente às fls. 375/376 e fls. 377/378.

O feito foi saneado às fls. 384/385.

Às fls. 508/521 veio o laudo pericial.

As partes manifestaram acerca do laudo pericial, consoante se extrai de fls. 524/526; fls. 527/529 e fls. 530/534.

As respostas aos quesitos formulados pela IRMP, veio às fls. 549/552.

Às fls. 603/620 realizou-se aij.

As alegações finais das partes vieram às fls. 621/630, fls. 631/638, fls. 640/646 e fls. 647/659.

Os autos vieram à conclusão.

**No essencial, é o relatório.**

**Decido.**

Pelo que me é dado a extrair dos autos, tenho que a procedência do pedido inaugural é medida que se impõe.

No que tange à nulidade do Concurso Público 001/01, entendo que as provas constantes dos autos, não deixam dúvidas acerca das irregularidades ocorridas, referentes à inobservância do edital, quando ficou demonstrado que uma candidata inscreveu-se para concorrência em dois cargos ou mesmo quando ficou comprovado que um dos candidatos aprovado é analfabeto.

Extraí do laudo pericial de fls. 509/521:

"(...)

1) O fato da candidata REGINA FLORIANO FERREIRA ter-se inscrito em dois cargos trouxe à mesma algum favorecimento em relação aos demais candidatos?

**Resposta:** *sim, quando de suas inscrições pretendedoras às vagas de "Contador" e "Professor de 1ª a 4ª Série", não era conhecedora da concorrência em cada uma destas opções (vagas por candidato), o que posteriormente tomou conhecimento e pôde optar para qual vaga concorreria, deixando desta forma em desvantagem os demais candidatos.*



às provas aplicadas aos cargos de Assistente Social, Engenheiro Civil e Controlador Interno do Município de Congonhal?

**Resposta: sim, conforme fls. 05/06 dos autos (incluindo-se a prova para visitador sanitário de Congonhal).**

5) A prova para Auxiliar de Enfermagem aplicada no concurso de Senador José Bento, em suas primeiras 10 questões, foi igual às das provas aplicadas para os cargos de Fiscal Municipal e Mecânico do Município de Congonhal?

**Resposta: sim, conforme fls. 06 dos autos."**

Assim sendo, constatadas tais irregularidades, tenho que imprescindível a declaração de nulidade do Concurso Público, já que o mesmo não dispensou tratamento impessoal e igualitário aos concorrentes, não atentando-se, igualmente, as princípios norteadores da Administração Pública.

A respeito ensina Hely Lopes Meirelles:

"Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em quatro regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade. Por esses padrões é que se não de pautar todos os atos administrativos. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da validade da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais". (in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., RT, 1991, p. 77/78)

Ademais, veja-se entendimento do E. TJMG, no que tange à constatação de irregularidades na realização de concurso público:

**EMENTA: AÇÃO CÍVIL PÚBLICA - NULIDADE DO CONCURSO PÚBLICO - IRREGULARIDADE COMPROVADA - LEI 11.867/95 - PROCEDÊNCIA. - Estando comprova a irregularidade na realização de concurso público, impõe-se a anulação. (TJMG, Reexame Necessário nº 1.0598.04.000684-6/001, Rel. Des. Fernando Bráulio, 8ª CC, DJ 24.01.2008)**

Em relação a prática de atos de improbidade administrativa dos membros da Comissão do Concurso, entendo que também restou comprovada nos autos, tendo em vista que houve quebra dos princípios administrativos exigíveis quando se realiza um concurso público, especialmente pela aplicação de provas idênticas em Município vizinho, meses antes.

Com efeito, esclareça-se que aos membros da Comissão do Concurso serão aplicados os efeitos da prática de improbidade administrativa, em razão do que dispõe os artigos 2º e 3º da Lei 8429/92.

Destarte, estando a conduta dos membros da Comissão do Concurso tipificada no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, é aplicável aos mesmos as sanções previstas no inciso III, do art. 12, do mesmo Diploma Legal.

Lamentavelmente, a situação fático-jurídica amiúde delineada acaba por



de AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, sintetiza CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO que a "Administração é a longa manus do legislador," pelo que a atividade administrativa afigura-se eminentemente como infralegal, só podendo agir a Administração *secundum legem*. (pág. 92).

Por fim, diante dos prejuízos que a empresa contratada para realização do Concurso Público causou ao Município de Senador José Bento, nada mais justo que seja condenada ao ressarcimento daqueles valores pagos pelo concurso, acrescidos de juros legais e correção monetária, além de multa civil no equivalente a 100 vezes o valor do ressarcimento.

Posto isto, e forte na fundamentação amiúde expendida, **julgo procedente** o pedido inaugural, para **declarar a nulidade do concurso público** realizado pela Prefeitura Municipal de Senador José Bento em 10.11.2001, para provimento dos cargos especificados na inicial, bem como de todos os seus efeitos, mormente os atos de nomeação e posse dos aprovados.

Condeno, a empresa SESP – Serviços Especializados S/C Ltda ao ressarcimento integral do dano causado ao Município de Senador José Bento, consistente no ressarcimento dos valores pagos pelo concurso com provas aplicadas em 10.11.2001, a serem acrescidos de juros legais e correção monetária, bem como ao pagamento de multa civil, no equivalente a 100 vezes o valor à ser ressarcido ao Município, bem como à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

No que diz respeito aos requeridos Eryl N. Moura, Nazareth Floriano Vilas Boas, João Amaro do Couto e José Aparecido dos Santos, com fulcro no art. 12, III da Lei nº 8429/92, aplico-lhes as seguintes sanções:

1ª) decreto a perda da função pública que os suplicados, eventualmente, estiverem exercendo, quando do trânsito em julgado desta sentença;

2ª) decreto a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença;

3ª) proíbo os suplicados de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da data do trânsito em julgado desta sentença.

4ª) Condeno-os ao pagamento de multa civil no equivalente à 10 vezes o valor do dano causado, a ser atualizada quando do efetivo desembolso.

Transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca, ao Município de Pouso Alegre e à Câmara Municipal de Pouso Alegre, comunicando sobre a suspensão dos direitos políticos dos Suplicados, para as providências cabíveis.

Oficie-se também ao Município de Senador José Bento e à Câmara



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Justiça de Primeira Instância

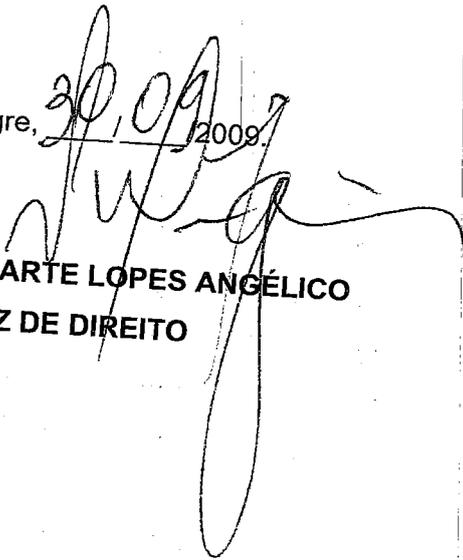
606

Por fim, ficam os suplicados condenados ao pagamento das custas processuais, apresentando-se indevida a fixação de honorários advocatícios quando se tem em vista que a parte *ex adverso* é membro do Ministério Público.

Ao trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

Pouso Alegre, 20/09/2009.

  
PAULO DUARTE LOPES ANGÉLICO  
JUIZ DE DIREITO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001



**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ACP. LEGITIMIDADE DO MP. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a anulação de concurso público, em razão de violação de princípios administrativos constitucionais, envolve interesses metaindividuais, o que legitimaria tanto o Ministério Público quanto a utilização de ação civil pública pelo Parquet. Comprovado que a prova de concurso público realizado pela Municipalidade não obedeceu aos princípios da impessoalidade, isonomia, boa-fé e moralidade, mormente considerando que as questões da prova não estavam resguardadas pelo sigilo, deve o certame ser anulado, não havendo como se aproveitar atos isolados do concurso ou a aprovação dos candidatos de boa-fé.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - 1º APELANTE(S): MARIA ODETE DE PAULA E OUTRO(A)(S) - 2º APELANTE(S): MUNICIPIO SENADOR JOSE BENTO E OUTRO(A)(S) - 3º APELANTE(S): LEANDRO ANDRADE E SILVA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA E OUTRO(A)(S), MARLI DE LIMA RODRIGUES, VALDIR FERNANDES DA SILVA, MÁRCIO HENRIQUE J. E SILVA, SÔNIA SANTOS SILVA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. MARIA ELZA

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MANUEL SARAMAGO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2010.

DESª. MARIA ELZA - Relatora



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Assistiu ao julgamento, pela Apelante Juracy Barbosa Fernandes, o Dr. Breno Trajano dos Santos.

**A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MARIA ELZA:**

VOTO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou ação civil pública c/c declaração de nulidade de concurso público em desfavor de MUNICÍPIO DE SENADOR JOSÉ BENTO E OUTROS.

A sentença de f. 660/666-TJ julgou procedente a ação civil pública para condenar os réus nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, assim como declarou a nulidade do concurso tendo em vista as irregularidades arroladas na petição inicial de f. 02/36-TJ.

Inconformados com a sentença, Maria Odete de Paula e os outros aprovados no concurso anulado apelam para este Tribunal de Justiça (f. 669/681-TJ). Aduz, preliminarmente, que o MP não teria legitimidade e a ACP seria inadequada para pleitear a nulidade do concurso. No mérito, alega que eventuais irregularidades somente implicariam na nulidade do concurso para a Sra. Regina Floriano Ferreira e pelo Sr. Benedito Luciano de Souza – a primeira em razão de ter se beneficiado de inscrição em 2 (dois) cargos, o que era vedado, e o segundo em razão de ser analfabeto. Afirma que o fato de existir identidade de provas e questões em relação ao município vizinho de Congonhal não implicaria a nulidade do certame, pois não

*laurel*





APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

É o breve relatório.

Verificados os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, CONHECE-SE DOS RECURSOS.

### PRIMEIRA APELAÇÃO

Preliminarmente, tem-se que a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e impropriedade da via eleita não devem prevalecer.

A matéria é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, onde se entende que a anulação de concurso público, em razão de violação de princípios administrativos constitucionais, envolve interesses metaindividuais, o que legitimaria tanto o Ministério Público quanto a utilização de ação civil pública.

Segundo as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS. CONCURSO PÚBLICO.

1. A legitimação do Ministério Público para propositura da ação civil pública está na dependência de que haja interesses transindividuais a serem defendidos, sejam eles coletivos, difusos ou, ainda, os tidos por direitos ou interesses individuais homogêneos tratados coletivamente.

2. Em se tratando de concurso público cuja realização, em tese, fugiu aos princípios da



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

legalidade, impessoalidade (acessibilidade) e moralidade, ocorre o interesse do Ministério Público na propositura de ação civil pública tendente a decretar a nulidade do certame.

3. Propugnando-se, na ação civil pública, a anulação de concurso público ante a inobservância de princípios atinentes à administração pública, o interesse em tutela é metaindividual difuso. Em sentido inverso, houvesse a intenção de assegurar eventuais direitos dos candidatos inscritos no certame, presente estariam interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 199800757694, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/06/2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1- Conforme a jurisprudência desta Corte o Ministério Público tem legitimidade para atuar na defesa coletiva de candidatos em concurso público, desimportando, se o objeto da ação civil pública é a anulação do concurso ou do ato administrativo que o anulou.

2- Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP 200702414595, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, 03/08/2009).

*marcelo*

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO



FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASCENSÃO  
FUNCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO FEDERAL. DECADÊNCIA  
ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA.  
OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA.  
AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.
3. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal.
4. O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública para anular concurso realizado sem a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal. Precedentes do STJ.
5. Agravo regimental improvido." (AGA 200703036409, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 29/03/2010).

*Arnaldo*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO



PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, DA AMPLA ACESSIBILIDADE E DA MORALIDADE. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE INTERESSE COLETIVO. PRECEDENTES.

1. Tanto o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, quanto a legislação infraconstitucional, ilustrativamente o inciso IV do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela Lei nº 8.078/90, conferem legitimidade ao Ministério Público para atuar na defesa de candidatos em concurso público, que é espécie ou modalidade de interesse coletivo.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirmou já a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação civil pública visando à declaração da nulidade de concurso público realizado sem a observância dos princípios constitucionais da legalidade, da ampla acessibilidade e da moralidade, nada importando que a alegada nulidade decorra de regras classificatórias correspondentes a etapa específica do certame.

3. "Propugnando-se, na ação civil pública, a anulação de concurso público ante a inobservância de princípios atinentes à administração pública, o interesse em tutela é metaindividual difuso." (REsp nº 191.751/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, in DJ 6/6/2005).

4. Agravo regimental improvido." (AGRESP 200400633693, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 28/11/2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

Logo, **REJEITA-SE A PRELIMINAR** de ilegitimidade ativa do Ministério Público Estadual, **ASSIM COMO A PRELIMINAR** de inadequação da ACP para o pedido de anulação do certame.

No mérito, tem-se que o concurso público 001/01, para provimento de cargos no Município de Senador José Bento, foi realizado eivado de sérias irregularidades, de modo que o aproveitamento de atos administrativo isolados tornou-se impossível, sem que, assim, deixe-se de macular os princípios da boa-fé, moralidade e legalidade, ferindo, em suma, o interesse público.

Isto porque, restou inconteste nos autos, que a prova do certame realizado no Município de Senador José Bento era idêntica, em vários cargos, à prova aplicada meses antes no Município vizinho de Congonhal.

Segundo a perícia realizada nos autos, além das provas idênticas em vários cargos, houve prova com grande parte das questões iguais ao do município vizinho, o que comprova a violação ao princípio da isonomia, da boa-fé, da moralidade, dentre outros.

E, por óbvio, o ato passível de anulação lesiona o erário público quando propicia gasto de recursos públicos decorrente de ilegalidade.

Ainda que assim não fosse, o móvel para a anulação do ato seria o favorecimento de alguns candidatos inscritos no concurso em detrimento de outros, o que se encaixa como possível ofensa à moralidade administrativa, ofensa esta que é um dos elementos que pode integrar a causa de pedir de uma ação civil pública ou de uma ação popular.

*Manoel*



Ressalto que a noção de moralidade administrativa do art. 5., LXXIII, da Constituição é diferente e mais ampla do que o princípio jurídico da moralidade administrativa do art. 37, *caput*. Neste sentido é a explicação doutrinária de José Guilherme Giacomuzzi:

“(...) a moralidade administrativa do art. 5o, mencionada no capítulo das garantias individuais, veicula um bem jurídico protegido, ou, se quisermos, apresenta um objeto do processo da ação popular, ou ainda, para ficarmos novamente com a linguagem de Pontes de Miranda, oferta um elemento do suporte fático da norma jurídica garantidora do direito subjetivo. A moralidade do art. 37, de seu turno, veicula indubitavelmente um princípio jurídico, portanto uma norma que se integra ao sistema e que tem outras funções.” (*A moralidade administrativa e a boa-fé da Administração Pública*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 167)

Portanto, embora no plano do art. 37 da Constituição o favorecimento indevido esteja mais ligado ao princípio da impessoalidade do que ao da moralidade administrativa, que é mais vinculado ao dever de boa-fé, no plano do art. 5., LXXIII, da Constituição o favorecimento se encaixa no conjunto de hipóteses lesivas do bem jurídico – e não princípio – moralidade administrativa.

Assim, é incontornável a lesividade decorrente da identidade das provas de vários cargos, além daquelas provas em que houve várias questões iguais, não se podendo admitir os argumentos vazios de que não existiria candidato beneficiado em razão desse fato absurdo.

Isso sem contar o fato da candidata Regina



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

Floriano Ferreira ter se inscrito para concorrer a 2 (dois) cargos no mesmo concurso, o que seria vedado, de modo que uma candidata foi flagrantemente beneficiada em razão dos demais, já que, posteriormente, teve a oportunidade de escolher concorrer no cargo em que entendeu a melhor opção em razão da concorrência conhecida depois da inscrição.

Por fim, a auditoria realizada pela empresa de consultoria não afasta as irregularidades decorrentes da violação aos princípios constitucionais citados no corpo desse voto, não sendo prova suficiente a afastar a pecha de irregularidade que conforma o concurso público em debate.

Nestes breves termos, **REJEITAM-SE A PRELIMINARES e NEGA-SE PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO.**

### SEGUNDA APELAÇÃO

Também nessa segunda apelação há o questionamento preliminar da legitimidade ativa do Ministério Público, assim como da pretensa inadequabilidade da ACP para questionar a ilegalidade do concurso público.

Conforme já decidido na primeira apelação, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES.**

No mérito também se adota aqui os fundamentos construídos no voto da primeira apelação, mantendo a sentença que entendeu pela anulação do concurso público.

No que concerne à condenação dos membros da comissão organizadora do concurso às penas da Lei de Improbidade



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

Administrativa, entende-se que não foi apresentado qualquer fato a ensejar a exclusão das penalidades, mormente em relação aos fatos imputáveis na forma do art. 11, inc. V, da Lei Federal n. 8.429/1992.

Isto porque, já que houve várias irregularidades na realização do certame, cabia à comissão organizadora do concurso velar pela legalidade e, em geral, pela validade do procedimento. Verificadas tantas irregularidades, com a violação à diversos princípios que regem a administração pública, assim como diretamente à Lei de Improbidade Administrativa, correta a imputação das penalidades administrativas e civis aos membros da comissão.

Nestes breves termos, **REJEITAM-SE AS PRELIMINARES e NEGA-SE PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.**

### **TERCEIRA APELAÇÃO**

Em suma, nesta terceira apelação, pretende o recorrente seja reconhecida a lisura do concurso público em relação à sua aprovação. Tece considerações várias, no sentido de que teria se submetido regularmente ao edital do concurso, à sua aprovação e apresentando os requisitos necessários à nomeação.

Infelizmente, não há como se anular todo o certame e manter a aprovação de um candidato, mesmo daqueles imbuídos de boa-fé.

Todo o procedimento foi considerado irregular, ilegal e contra a moralidade, boa-fé e legalidade, de modo que a prova não sigilosa, já que várias questões, em alguns casos todas as questões, das provas para os cargos públicos foram repetidas de um concurso realizado em município vizinho.

*Manoel*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO À TERCEIRA APELAÇÃO.**

**O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:**

VOTO

De acordo.

**SÚMULA: REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

*Manuel Saramago*



**CARTÓRIO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE  
GOIÁS**

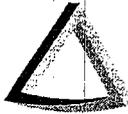
**CERTIDÃO**

CERTIFICO que, para ciência das partes interessadas, foi disponibilizado no "Diário Judiciário Eletrônico" de 23/11/2010 e publicado em 24/11/2010, o dispositivo do acórdão retro. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 24 de novembro de 2010. Eu, Maria Helena de Souza, Escrivão(ã) do Cartório da 5ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a

subscrevi

Documento emitido pelo SIAP :





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/002



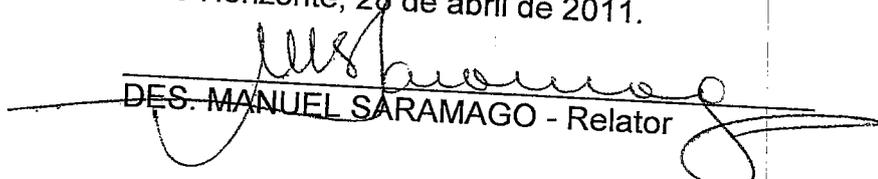
**EMENTA:** Embargos de Declaração - Art.535 do CPC - Omissão e obscuridade - Não-caracterização - Os embargos declaratórios devem ser rejeitados, quando a fundamentação da decisão embargada é adequada e não contém os defeitos suscitados pelo recorrente. Os embargos de declaração opostos com finalidade de prequestionamento devem ser rejeitados, quando a decisão embargada não contém vício sanável via do referido recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/002 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - EMBARGANTE(S): MARIA ODETE DE PAULA E OUTRO(A)(S), PRIMEIRO(A)(S), MUNICÍPIO SENADOR JOSE BENTO E OUTRO(A)(S), SEGUNDO(A)(S) - EMBARGADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONORTE: MARLI DE LIMA RODRIGUES, SESP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA E OUTRO(A)(S), VALDIR FERNANDES DA SILVA, MÁRCIO HENRIQUE J. E SILVA, SÔNIA SANTOS SILVA - RELATOR: EXMO. SR. DES. MANUEL SARAMAGO

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MANUEL SARAMAGO, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR OS EMBARGOS.

Belo Horizonte, 28 de abril de 2011.

  
DES. MANUEL SARAMAGO - Relator



**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

Assistiu ao julgamento, pelo Município, o Dr. Renan Longuinho da Cunha.

**O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:**

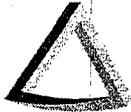
VOTO

Trata-se de dois Embargos de Declaração opostos ao acórdão de f. 762/773--TJ, da relatoria da i. Des. Maria Elza, hoje, aposentada, que rejeitou preliminares e negou provimento às apelações, nos autos da ação civil pública que fora ajuizada pelo embargado.

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS  
POR MARIA ODETE DE PAULA E OUTROS**

Sustentam as embargantes que a fundamentação do acórdão é equivocada, violando o art. 458, do CPC, já que "*a argumentação de que o concurso realizado possuía provas e varias questões idênticas ao do Município vizinho não representa qualquer infração ou violação aos princípios constitucionais administrativos*". Alegam, ainda, que o decisório padece de omissão "*ao dispor que a candidata Regina Floriano Ferreira foi beneficiada por ter efetuado inscrição no concurso para 2 (dois) cargos e que sua conduta era vedada*". Consideram que o recurso tem por objetivo o prequestionamento da matéria em julgamento.

Os vícios apontados pelas embargantes não restaram evidenciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/002

A matéria relativa à identidade das provas, assim como à ilegalidade da inscrição dupla da candidata, Regina Floriano Ferreira, foram expressa e categoricamente apreciadas e decididas no acórdão embargado, conforme se vê à f. 769/771-TJ.

Os incisos I e II art. 535 do Código de Processo Civil estabelecem que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

As embargantes, na realidade, reprisam os mesmos argumentos aduzidos nas razões de apelação de f. 669/681-TJ, o que, por certo, extrapola a estreita seara recursal.

Isto posto, hei por bem **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU E OUTROS**

Alegam os embargantes que a matéria posta para julgamento não foi apreciada e decidida à luz do art. 11, 12, ambos da Lei 8.429/92, do art. 458, II, do CPC e, finalmente, o art. 93, IX, da Carta Magna.

A razão de decidir assimilada no decisório embargado, acompanhada à unanimidade pela turma julgadora, é um todo claro, lógico e coerente, consistindo no reconhecimento de que tipificada a conduta estabelecida no art. 11, inciso V, da Lei 8.429/92, verbis:

*"Isto porque, já que houve várias irregularidades na realização do certame, cabia à comissão organizadora do concurso*



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/002

*velar pela legalidade e, em geral, pela validade do procedimento. Verificadas tantas irregularidades, com a violação à diversos princípios que regem a administração pública, assim como diretamente à lei de Improbidade Administrativa e civis dos membros da comissão.” (à f. 772-TJ)*

Com efeito, *in casu*, a matéria posta para julgamento foi regular e devidamente apreciada e decidida, inexistindo qualquer correção a ser feita no decisório hostilizado, a teor do art. 535, do CPC.

A Súmula 282, do STF, ao estabelecer que “*é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*”, por si só, não justifica a interposição de embargos declaratórios com esse objetivo, quando a matéria é devidamente apreciada e decidida, como ocorreu no caso ora posto para julgamento.

***“O requisito do prequestionamento não pode ser entendido de modo a propiciar que os Tribunais sejam convertidos em órgãos de consultas aleatórias ou de revisão de suas próprias decisões no que toca ao direito aplicado, sob pena de se dar azo à instalação de verdadeira promiscuidade recursal”.*** (EDAI - nº 8.205, 1ª Câmara Cível do TJSC, Rel. Des. João Martins, J. 21.12.93 in “Juris Plenum”).

Isto posto, hei por bem REJEITAR AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0525.02.002447-3/002

**O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:**

VOTO

De acordo.

**O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:**

VOTO

De acordo.

**SÚMULA:** REJEITARAM OS EMBARGOS.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.041.216 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO  
RECTE.(S) : MARIA ODETE DE PAULA E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S) : BRENO TRAJANO DOS SANTOS  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -  
MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE -  
DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência de pedido formulado em ação civil pública, que implicou a nulidade do concurso público realizado e a condenação dos réus nas penas da lei de improbidade administrativa. No extraordinário cujo trânsito buscam alcançar, os recorrentes apontam a violação dos artigos 5º, inciso LV, 37, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Arguem a nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, porquanto a realização de provas idênticas em municípios vizinhos não caracteriza infração ou violação a princípios constitucionais. Discorrem sobre a ausência de demonstração de que teria havido acesso dos candidatos às provas antes do certame.

2. De início, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para alçar a este Tribunal conflito de interesses com solução na origem. A tentativa acaba por fazer-se voltada à transformação do Supremo em mero revisor dos atos dos demais tribunais do País. Na espécie, o Colegiado de origem procedeu a julgamento fundamentado de forma consentânea com a ordem jurídica, versando, detalhadamente,

**ARE 1041216 / MG**